



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS
"Cidade símbolo da Integração brasileira com países do MERCOSUL"
(Lei Federal 12.095 de 19/11/2009)
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Ofício 085/2018 - PM/SEPLAMA

Santana do Livramento, 20 de abril de 2018.

Para: Câmara Municipal de Vereadores

Sr. DANÚBIO BARCELLOS

C/c Gabinete do Prefeito

Prezado Senhor:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em resposta ao Pedido de Informação nº 65/2018, do Poder Legislativo, enviamos, em anexo, o Memorando 102/2018, do Departamento de Controle Orçamentário da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Atenciosamente.

Miguel Ângelo Peres Pereira
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração do Mercosul

Secretaria Municipal de Planejamento e do Meio Ambiente

Memorando Nº 102/2018

Em 18 de abril de 2018.

Da : Seplama/Dpto. De Contabilidade
Para : Secretaria Municipal do Planejamento

Prezado Secretário:

Em resposta ao Pedido de Informações nº 65 do Poder Legislativo, informamos que no dia 26/12/2017 foi enviado o Memorando nº 366/17 para a Secretaria do Planejamento, Secretaria Municipal de Administração e Gabinete do Prefeito, com o seguinte teor:

"Recebemos dia 20 de dezembro, às 13h20m, cópia do Ofício nº 677/2017/CM relativo à promulgação do Projeto de Lei 180 – Lei Orçamentária Anual, com emendas.

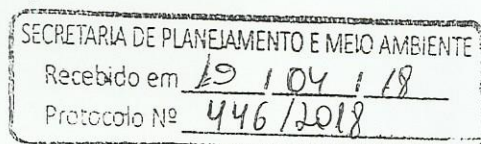
Ao analisar a Emenda ao Projeto referente ao Orçamento Impositivo, promovida pelo Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos, referente ao acréscimo dos parágrafos 3º e 4º, alíneas a e b, ao parágrafo 4º do art. 1º, foi detectado que a emenda foi inserida ao projeto de lei de forma inadequada. Dessa maneira, foi solicitada uma Orientação Técnica ao IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, o qual constatou a inviabilidade da emenda, através de seu consultor Contador Fabiano Tronco de Vargas e de seu Sócio-Diretor, Contador Paulo César Flores, conforme documento em anexo. Assim sendo, sugere-se o veto da referida emenda, uma vez que a mesma - da forma como foi inserida no Orçamento - é tecnicamente inviável.

Solicita-se que os trâmites legais referente a **aprovação** da LOA, com **veto** apenas a emenda do vereador Carlos Nilo Coelho Pintos, sejam realizados em conformidade com a LOM, com acompanhamento da Procuradoria Jurídica do Município e da Unidade Central do Controle Interno, respeitando os prazos estipulados."

No entanto, mesmo enviando no prazo adequado pelo Departamento de Controle Orçamentário a LOA-2018, com as devidas explicações técnicas para que fosse realizado o veto da Emenda à referida peça orçamentária, a mesma foi entregue de forma extemporânea pelas Secretarias responsáveis pelo encaminhamento. Dessa feita, permanece tecnicamente inviável a execução de tal emenda, conforme Orientação Técnica nº 3.994/2017, enviada em anexo.

(c) M/C ESCURUMÁRIO FALME
em 19/04/2018
FORNHECIDA OFICINA À CÂMARA C/
CÓPIA P/ GABINETE DO PREFEITO

Miguel Pereira
Eng. Civil - Plano Diretor
Matr. 22246 CREA 107435





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração do Mercosul

Secretaria Municipal de Planejamento e do Meio Ambiente

Em resposta aos questionamentos do vereador Leandro Ferreira, informamos que:

1 – A emenda referente ao Orçamento Impositivo não foi colocada na LOA porque não há necessidade de estar no corpo do texto e sim nos relatórios, impostos pelo poder legislativo e não executivo, como o próprio nome diz, no entanto, tal feito não foi realizado de forma adequada, impossibilitando a viabilidade de sua aplicação tão bem explicados no quarto parágrafo do item II da OT nº 33.994/2017, que diz: “Todavia, no quesito técnico tem-se que lembrar que a proposição de emendas individuais tem relação com a alteração e ajuste dos créditos orçamentários e de suas dotações, **junto ao Anexo do Projeto da LOA**, e não no texto, ou, ao menos, não apenas no texto da Lei”.

2 – A pergunta referente a não implantação do orçamento impositivo já está explicada no item 1.

3 – Consequentemente não há como responder essa pergunta, uma vez que o orçamento impositivo tornou-se inviável. A sugestão dada pela Assessoria Técnica seria a criação de um “projeto de crédito adicional, caso a intenção do Prefeito seja atender as finalidades da emenda proposta pelo legislativo, de forma a contemplar o objetivo da emenda” (OT nº 33.994/2017).

Sendo o que tínhamos para o momento, expressamos nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,

Lorei C. C. Bopp Del Gaudio
Contadora Pública – F1879



Porto Alegre, 22 de dezembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 33.994/2017.

I. O Poder Executivo do Município de Sant'Ana do Livramento, RS, através da Srta. Lorei, solicita orientação técnica sobre a nova redação dada, através de emenda do Poder Legislativo, conforme questionamento abaixo:

"Bom dia! Solicito a verificação do documento enviado em anexo. Refere-se, conforme explicado em contato telefônico, sobre emenda a Lei Orçamentária Anual do Município de Santana do Livramento. A referida emenda está inadequadamente instalada no inciso XVII, parágrafos 3º, e 4º, alíneas a e b. Não identificamos as dotações que os mesmos solicitam, além de sabermos que não há necessidade de inserção de tal emenda na LOA, uma vez que já foi estabelecida na Lei Orgânica do Município. Solicito, por gentileza, com maior brevidade tal análise, no intuito que a homologação não prejudique a execução da Lei Orçamentária para o ano de 2018, lembrando que se estima a homologação da Lei imediatamente no início da semana. Att., Lorei Bopp Del Gaudio - Diretora do Departamento de Controle Orçamentária - Município de S. Livramento - Matrícula F1879 - Telefone 55 992124767"

II. A Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, inseriu novas disposições nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal, determinando a obrigatoriedade de execução das programações orçamentárias derivadas de emendas individuais. Portanto, as leis orçamentárias, doravante, passam a ser mistas: *autorizativas e impositivas*.

Neste sentido, cabe ao Município cumprir e recepcionar os regramentos da emenda em sua Lei Orgânica, bem como adaptar o seu Regimento Interno quanto ao processo legislativo.

Importa lembrar que o IGAM já se manifestou sobre o assunto através do Informativo "Contabilidade Aplicada ao Setor Público", Texto 13 "Orçamento Impositivo - Emenda Constitucional no 86, de 17 de março de 2015", de Maio/2016.

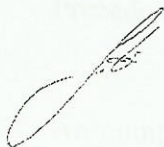
Todavia, no quesito técnico tem-se que lembrar que a proposição de emendas individuais tem relação com a alteração e ajuste dos créditos orçamentários e de suas dotações, **junto ao Anexo do Projeto da LOA**, e não no texto, ou, ao menos, não apenas no texto da Lei.

Dessa forma, a emenda individual deveria indicar nos anexos os seus efeitos, e ser produzida nova redação final dos anexos.

IGAM[®]

III. Portanto, sugere-se o veto ao projeto de lei aprovado, lembrando que o veto não restabelece a redação original do projeto apresentado à Câmara, todavia, paralelamente, igualmente sugerimos projeto de crédito adicional caso a intenção do Prefeito seja a de atender as finalidades da emenda proposta pelo legislativo, de forma a contemplar o objetivo da emenda.

O IGAM permanece à disposição.



Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRCSC 23.643
Consultor do IGAM



Paulo César Flores
Contador, CRCRS 47221
Sócio-Diretor do IGAM